

conceção arquitetónica e urbanística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a evolução da malha urbana onde se insere o imóvel, bem como a existência de alguns edifícios coevos e estilisticamente coerentes, e a sua fixação visa salvaguardar este enquadramento, bem como assegurar as leituras de vista do quarteirão.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Matosinhos.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências

conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Classificação

É classificado como monumento de interesse público o Edifício da Real Companhia Vinícola, na Avenida Menéres, Matosinhos, freguesia e concelho de Matosinhos, distrito do Porto, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

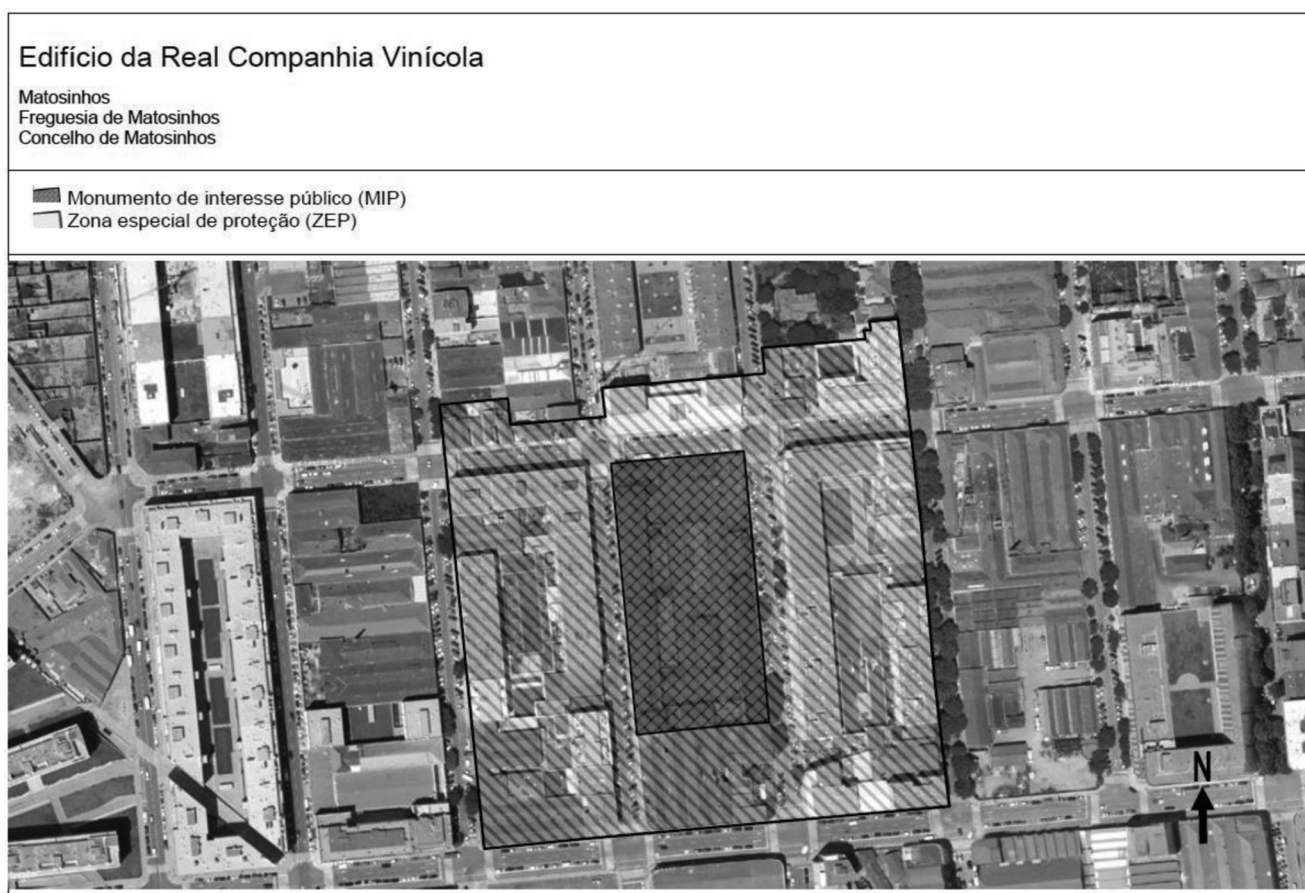
Artigo 2.º

#### Zona especial de proteção

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

29 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

### ANEXO



15542013

#### Portaria n.º 431-C/2013

O sítio arqueológico do Monte da Tumba, implantado no topo de uma elevação, um esporão com boas condições naturais de defesa e sobranceiro a uma linha de água, insere-se numa paisagem agrícola onde predomina a cultura de sequeiro. Este povoado fortificado, de notável monumentalidade e com uma cronologia atribuída ao Calcolítico é hoje o melhor exemplo desta realidade a sul do Tejo. Como resultado dos estudos efetuados, concluiu-se que a sua estrutura defensiva, composta por duas linhas de muralha, apresenta marcas de quatro fases de ocupação distintas.

Integram esta estrutura amuralhada bastiões semicirculares, duas torres circulares e um torreão na zona central do povoado. As estruturas habitacionais caracterizam-se por possuir uma base em pedra de planta circular com uma abertura, sendo que a parte superior seria erguida em adobe, do qual não existem vestígios.

Entre os inúmeros materiais recolhidos sobressaem os utensílios em osso e cobre, esculturas antropomórficas em cerâmica, ídolos em pedra, mós manuais, grande quantidade de formas de cerâmica onde se destacam os pratos de bordo almendrado e algumas peças com decoração rara em folha de acácia, para além de numeroso espólio lítico, todos eles testemunhos relevantes do quotidiano e das principais atividades praticadas por estas populações.

A classificação do Monte da Tumba reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências históricas, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e arqueológica.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, são fixadas restrições.

A zona especial de proteção teve em consideração a valorização do conjunto e da zona envolvente, e a sua fixação visa proporcionar a leitura adequada dos mesmos.

São igualmente fixadas restrições relativamente à zona especial de proteção.

Procedeu-se à audiência dos interessados, na modalidade de consulta pública, nos termos gerais e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia da Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Classificação

1 — É classificado como sítio de interesse público o Monte da Tumba, no Cabeço da Aguda, freguesia do Torrão, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos das alíneas *b*) e *c*) e das subalíneas *iv*) e *v*) da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

*a*) Toda a área classificada é considerada zona *non aedificandi*;

*b*) Apenas são autorizados trabalhos de investigação ou de conservação, desde que devidamente autorizados pela entidade competente da tutela do património cultural;

*c*) O imóvel que se encontra construído sobre o Povoado do Monte da Tumba poderá ser demolido, desde que com acompanhamento arqueológico e as devidas precauções de ordem técnica, com vista à valorização patrimonial do sítio;

*d*) Dado que o limite do sítio ultrapassa a propriedade do Estado, a área sobrance deve suscitar o direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

#### Artigo 2.º

##### Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos da alínea *b*) e das subalíneas *i*), *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

*a*) Qualquer tipo de trabalhos que envolva a afetação do subsolo deverá ser submetido, para apreciação, à entidade competente da tutela do património cultural, que analisará a pretensão e decidirá sobre a sua exequibilidade e, se for o caso, sobre o tipo de procedimento de salvaguarda a adotar;

*b*) Os imóveis existentes na área abrangida pela ZEP poderão ser objeto de obras de conservação, desde que não seja alterada a sua morfologia, cromatismo e revestimento exterior, e que a intervenção seja previamente submetida a parecer da entidade competente da tutela do património cultural;

*c*) Os imóveis existentes na área abrangida pela ZEP poderão ser demolidos desde que manualmente, com vista à valorização patrimonial do sítio;

*d*) Todos os imóveis abrangidos pela ZEP devem suscitar o direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.

29 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

#### ANEXO

